



ACÓRDÃO N.º 54.980

(Processo n.º 2012/52441-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 054/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA CAETÉ - TAPERACÚ e a ALEPA.

Responsável: NELSON MARTINS SILVA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;
2. Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário e pela intempestividade.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º. 2012/52441-3

Tratam os autos da Prestação de contas do Convênio n.º. 54-GP/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Caeté – Taperaçú, objetivando apoio ao projeto “Educação Ambiental: Um Grande Desafio”, de responsabilidade do Sr. Nelson Martins Silva, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 45/46) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 52) opinam pela irregularidade, com devolução do valor de R\$50.556,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja, com base no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 41/43) que atesta que os objetivos do Convênio não foram atingidos.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 56, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Orgânica/TCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Nelson Martins Silva, restituir ao erário estadual o valor de R\$50.556,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

- 1) R\$5.055,60 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), pelo débito apontado, nos termos do artigo 242, do RITCE-PA.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



2) R\$900,00 (novecentos reais), pelo descumprimento de prazo regimental, nos termos do artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. NELSON MARTINS SILVA (CPF:397.955.432-53), compelindo-o à devolução do valor de R\$50.556,00 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigido a partir de 06/10/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$900,00 (novecentos reais), pela remessa intempestiva das contas, e R\$5.055,60 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), pelo dano causado ao erário;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008..

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de agosto de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício: Silaine Karine Vendramin.
MS0100826